

PARECER N.º 143/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

PROCESSO n.º 54/FH/2024

I – OBJETO

1.1. A entidade empregadora ..., enviou à CITE, em **28 de dezembro de 2023**, por carta registada, pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ...

1.2. Do expediente remetido à CITE consta apenas a comunicação da entidade empregadora por via da qual manifestou a intenção de recusar o pedido da trabalhadora, com data de **20 de outubro de 2023**.

1.3. Por consulta do processo CITE-PI/6168/2023 registado no sistema informático da CITE em **04 de dezembro de 2023**, verificamos porém que a trabalhadora remeteu o seu pedido à entidade empregadora, no dia 11 de outubro de 2023, por via do qual solicitou, nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, autorização para prestar a sua atividade profissional em regime de horário flexível, para prestar assistência à sua filha, com cinco anos de idade, com quem declarou viver em comunhão de mesa e habitação.

1.4. Neste pressuposto, propôs à entidade empregadora a elaboração de horário de trabalho, de segunda a sexta-feira, com exceção de feriados, a definir nos seguintes termos:

- Das 8 horas e 00 minutos às 10 horas e 00 minutos (*manhã*); *Flexível*
- Das 10 horas e 00 minutos às 14 horas e 00 minutos (*tarde*). *Fixo*
- Das 14 horas e 00 minutos às 16 horas e 00 minutos (*tarde*). *Flexível*

1.5. Por comunicação entregue à trabalhadora p.m.p., no dia **20 de outubro de 2023**, a entidade empregadora manifestou intenção de recusar o pedido, nos seguintes termos:

“(...) Reportamo-nos ao seu requerimento de 11/10/2023, no qual solicita a prática de um horário flexível, nos termos dos arts. 56.º e 57.º do Código do Trabalho, para informar do seguinte:

1 - Estranhamos que, só agora, quando a sua filha já tem 5 anos, é que venha manifestar esta intenção.

2 - Ainda assim, no seu requerimento não está solicitado um horário flexível, mas sim um horário contínuo de 8 horas diárias de segunda a sexta feira, o que é ilegal.

Pelo que o seu pedido é indeferido. (...)"

1.6. Não foram alegados ou documentalmente comprovados quaisquer outros factos com relevância para a presente apreciação.

1.7. O pedido da trabalhadora encontra-se correctamente formulado, devidamente enquadrado, e observa os requisitos previstos nos artigos 56º e 57º do Código do Trabalho.

1.8. Segundo a intenção de recusa apresentada não se apresentam dúvidas quanto à regularidade do cumprimento do período normal de trabalho, sugerindo aquela, ainda que sem razão, que o pedido é ilegal por se mostrar fixo na sua execução.

1.9. O nº 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, estabelece que: “[n]os cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador”.

1.10. Este é inequivocamente, de um prazo imperativo pelo que, findos os cinco dias para o/a trabalhador/a. apreciar a intenção de recusa, contados a partir da data de receção da mesma, quer faça a apreciação ou não, quer reformule o pedido ou apenas o renove, a entidade empregadora (mantendo a intenção de recusar o pedido) durante o prazo dos cinco dias subsequentes remeter o pedido de parecer à CITE.

1.11. No caso em análise, a trabalhadora foi notificada da intenção de recusa no dia 20 de outubro de 2023, conforme menção escrita e assinada pela mesma no documento apresentado.

1.12. O prazo para apresentar a apreciação aos fundamentos da intenção de recusa decorreu até ao dia 25 de outubro de 2023, e findo este prazo, a entidade empregadora tinha cinco dias para remeter o processo à CITE, nos termos do artigo 57º, nº 5 do Código do Trabalho.

1.13. Ora, a entidade empregadora só veio fazê-lo no dia 28 de dezembro de 2023, pelo que, ao abrigo da alínea c) do n.º 8 deste mesmo artigo 57.º o pedido da trabalhadora deve considerar-se **aceite nos seus precisos termos.**

1.14. Em consequência, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ... relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ... uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 31 DE JANEIRO DE 2024,
CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE
QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.**